



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 056/2017

Ref.: Repetição de licitação na modalidade Convite – Inexistência do número mínimo de três interessados (Lei n° 8.666/93, art. 22, § 3°).

Direito administrativo. Licitação. Modalidade “Convite”. Número mínimo legal de licitantes não atingido. Art. 22, § 3° da Lei n° 8.666/93. Regra geral que comporta exceções (§ 7°): “limitações do mercado” ou “manifesto desinteresse dos convidados”. Obtenção de apenas uma proposta. Prova cabal do manifesto desinteresse dos convidados que se extrai dos autos – (i) realização de (seis) orçamentos; (ii) publicação e divulgação da carta convite com antecedência de 7 (sete) dias úteis por afixação no quadro de avisos, facebook site oficial e empresas divulgadoras editais; (iii) realização de 5 (cinco) convites com entrega pessoal; 2 (duas) recusas de recebimento pessoal; e (um) convite com confirmação via e-mail, totalizando 8 (oito) convites. Justificativas plausíveis. Comparecimento de apenas um interessado. Preço compatível com



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

mercado. Estoque deficitário. Repetição do certame. Prejudicialidade e inutilidade. Peculiaridades do caso concreto que se amoldam à exceção legal. Pela legalidade da contratação.

Trata-se de despacho proferido pelo ilustre Presidente da Comissão de Licitações desta Casa de Leis, Sr. Régis Borges, nos autos do Procedimento administrativo nº 015/2017 – Convite nº 001/2017 (fls. 46), por intermédio do qual relata a presença de um único licitante ao Convite nº 001/2017 (aquisição de água mineral com e sem gás).

Além do *déficit* no estoque de água mineral a ensejar maior agilidade na contratação, extrai-se do r. despacho de fls. 46 a dificuldade que a Comissão de Licitação vem enfrentando nos diversos certames realizados por esta Edilidade, dada a baixa procura e o baixo comparecimento dos fornecedores/interessados.

Segundo relatado pelo eminente servidor, após apuração interna, constatou-se a suposta irregularidade fiscal/tributária das empresas locais, o que, *in thesibus*, poderia justificar a baixa participação nos certames.

Assim, submete o feito à apreciação desta Procuradoria Jurídica da Procuradoria Legislativa para parecer acerca da possibilidade de contratação ou não do único licitante presente.

É o breve relato.

De acordo com o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93¹ (Lei de licitações e contratos - LLC), convite é a modalidade de licitação que, dentre outras

¹ § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

requisitos, demanda a presença de, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto licitado.

Não obstante a regra supra, o § 7º do mesmo dispositivo² (LLC, art. 22) prevê a exceção à exigência do número mínimo de 3 (três) participantes, ou seja, quando presentes e devidamente justificadas razões de “limitação do mercado” OU “manifesto desinteresse dos convidados”.

Imperioso destacar que a repetição do convite pela ausência do número mínimo de 3 (três) interessados, conforme se extrai do referido dispositivo (§ 7º), **não é automática**, mas vinculada à falta de justificativa/comprovação da situação excepcional.

In casu, após compulsar os autos do Procedimento administrativo nº 015/2017, convenço-me estar-se diante da situação excepcional do § 7º do art. 22 da LLC na modalidade “manifesto desinteresse dos convidados”. Vejamos.

Com efeito, o procedimento licitatório em análise conta com cotação de preços de mercado realizada com 6 (seis) fornecedores (fls. 06/07) e carta convite divulgada com antecedência de 7 (sete) dias úteis antes da sessão pública de abertura dos envelopes pelos seguintes meios de comunicação: (i) publicação no Diário Oficial do Município (fls. 25); (ii) afixação em quadro de avisos da Câmara Municipal (fls. 26); (iii) publicação de aviso no site oficial da Câmara Municipal (fls. 33); (iv) publicação de aviso na página do *facebook* da Câmara Municipal (fls. 34) e (v) envio de Carta Convite para empresa de divulgação de editais de licitação (fls. 35).

Não obstante, foi realizada a entrega pessoal de 5 (cinco) convites a fornecedores locais (fls. 27/31), havendo 2 (duas) recusas no recebimento (fls. 32), além

número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

² § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

da manifestação de interesse enviada via e-mail pela empresa “Wesley Furtado” (fls. 36/37).

Pese o esforço empregado pela Comissão de licitações, na data da sessão pública (17/08/2017) apenas uma única empresa (Ercílio João de Araújo ME) havia protocolado documentos e proposta.

Conferidos os documentos de habilitação (requisitos mínimos) e compatibilidade da proposta, os mesmos foram julgados procedentes e válidos pela Comissão de Licitação.

De fato, esta Procuradoria Jurídica, no parecer emitido nos presentes autos às fls. 17/19, já havia consignado que:

“Sobre a modalidade licitatória adotada (convite), julgo pertinente e dotada de razoabilidade a fundamentação trazida no despacho de fls. 11, de lavra do ilustre Presidente da Comissão de Licitação desta Casa de Leis, no sentido da dificuldade de participação de interessados nos pregões promovidos por esta Casa de Leis, conforme têm demonstrado os resultados de certames anteriores.

Com efeito, **dentre as possíveis causas para tal desinteresse elencam-se o baixo valor das aquisições; custos operacionais para fornecedores não localizados nesta urbe; e até mesmo a ausência dos requisitos habilitatórios exigidos comumente nos editais de pregão.**

(...)

Seja como for, **a título experimental, pese a indiscutível preferência desta Procuradoria pela**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

modalidade licitatória “pregão”, considerando as peculiaridades locais supra aduzidas; tratando-se de aquisição com entrega imediata do objeto licitado e ainda, observados os requisitos legais para a modalidade licitatória ora escolhida, entendo pela legalidade e regularidade do presente procedimento.

Sem prejuízo do acima exposto, cumpre consignar que caberá à Comissão de Licitação, responsável pelo certame, **garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial**, além de sua afixação no quadro de avisos desta Edilidade, bem assim, ante a ausência de cadastro de fornecedores, **encaminhar convites a mais de 3 (três) fornecedores, possibilitando maior competição no certame**, os quais deverão ser enviados na forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de abertura dos envelopes. (g.n)

Sem prejuízo do acima exposto, cumpre salientar que, segundo noticiado nos autos (fls. 46), o estoque desta Edilidade se encontra deficitário demandando, pois, maior rapidez na aquisição dos produtos.

Ademais, além do risco de prejuízos às atividades desta Câmara Municipal, a repetição do convite seria medida inócua/inútil, uma vez que foram encaminhados convites a todos os fornecedores locais conhecidos, inclusive fornecedores da cidade de Ribeirão Preto/SP, comparecendo, ainda assim, apenas um.

Portanto, em caráter excepcional, dada as peculiaridades do caso concreto, bem assim os motivos e questões locais evidenciados, uma vez comprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

excepcionalidade prevista no § 7º do art. 22 da LLC (“manifesto desinteresse dos convidados”) e ainda, a urgência na aquisição e o preenchimento dos requisitos legais na habilitação e proposta, cabível a contratação do único fornecedor presente ao certame.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL**, pela **LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO** do fornecedor “Ercílio João de Araújo ME”, observados os demais requisitos legais.

É o parecer.

Ao ilustre Presidente da Comissão de Licitação para **DECISÃO**.

Após, em caso de prosseguimento na contratação, submeta-se feito ao Presidente da Câmara Municipal para fins de homologação.

Por fim, dê-se ampla publicidade ao presente procedimento.

Adotadas as providências acima, archive-se.

Pradópolis, 21 de agosto de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1D30-FD08-4AAA-45EA> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1D30-FD08-4AAA-45EA



Hash do Documento

E5A4D6A9F1F88D549EF5D409E0B5629D9C2C0ABC93C8126CD0C1959E48631740

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/09/2017 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 27/09/2017 08:36 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

